



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201022203

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-0025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

ASSUNTO: ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA DE TERMO DE CONTARTO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

OBJETO: TERMO DE CONTRATO DE IMÓVEL, LOCALIZADO NA RUA JOSÉ MEIRELES PONCHET, № 583, BAIRRO PRINCESINHA DO OESTE, NESTE MUNICÍPIO — NÚCLEO DE CONTROLE DE ZOONOSES.

### I-RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, solicitando autorização para celebração de contrato de locação, para instalação e funcionamento do Núcleo de Controle de Zoonoses.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável para locação de imóvel, nos termos da Lei n.º 8.666/93. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.

#### II- MÉRITO

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:





I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

No que tange à celebração deste contrato, foi solicitado locação de imóvel de terceiros, tendo em vista que a Administração Municipal não dispõe de prédios próprios suficientes, necessários e adequados ao pleno funcionamento de suas atividades. Foi elaborado Termo de Referência, Minuta do Contrato, contendo nos autos solicitação da Secretaria de Saúde por meio de Memorando nº 150/2022 do dia 03 de janeiro de 2022, proposta de locação





da empresa, laudo de avaliação locatícia com o devido valor estimado. Assim, a dispensa foi processada, por intermédio da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros/RN e C.C.F. IMÓVEIS LTDA -ME, REPRESENTADA neste ato por CHARLES ARISTÓTELES DE FREITAS LOPES, procurador da proprietária do imóvel locado, a qual examino agora.

A regra geral é a que consagra ser obrigatória a licitação para as entidades estatais e autárquicas. Todavia admite-se a sua dispensa nos casos que enumera (art. 17, incisos I e II; art. 24). A norma local, portanto, poderá restringir ainda mais esses casos, mas nunca ampliálos, pois não se ampliam exceções à regra da licitação.

O art. 24 da Lei n.º 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que procedimento de licitação prévio contratação se faz dispensável, sendo o referido art. 24, rol exaustivo, assim, de acordo com o inciso X, do mesmo art. mencionado acima, da Lei nº 8.666/1993, é dispensável a licitação para locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia:

# "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.94)

Assim, o presente ato de contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível certame, faculta-se contratação direta com base no art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, convém destacar que se encontra presente a declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLAN





e, ainda a declaração de adequação orçamentária emitida pela ordenadora de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução TCE/RN n. 028/2020 (fls. 24/25).

## III-CONCLUSÃO

Diante da análise do Termo de Referência, Minuta de Contrato e demais documentos anexos, o presente ato preenche todos os requisitos legais, contendo as cláusulas que tratam do objeto contratual, da vigência, das fontes orçamentárias e, do foro legal, requisitos essenciais ao efeito jurídico desejado.

Portanto, estão presentes requisitos normativos fundamentais do processo, como destinação do imóvel ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, escolha do imóvel balizada pelas necessidades de instalação e de localização do ente público locatário, compatibilidade do preço (aluguel) com valores de mercado, mediante avaliação prévia, assim como demostra laudos utilizados para subsidiar as locações, estando em conformidade com as normas previstas.

Ante a esta análise, opino pela assinatura da celebração do presente TERMO DE CONTARTO de locação de imóvel, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, para um bom andamento da Administração Pública.

É o parecer.

Pau dos Ferros/RN, 29 de março de 2022.

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MERA DE MEDEIROS

OAB/RN 3640

e-mail: felipeacmm@hotmail.com